



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL



LEI COMPLEMENTAR Nº 41, DE 20 DE JUNHO DE 1991  
(DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS  
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LIMEIRA - S.P)

PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDRÉA, Prefeito  
Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas  
por Lei,

FAZ saber que a Câmara Municipal de Limeira  
aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

**TITULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**  
**CAPITULO I**  
**DO ESTATUTO**

Artigo 1º- Para os efeitos desta Lei,  
servidores são funcionários legalmente investidos em cargos  
públicos, de provimento efetivo ou em comissão.

Artigo 2º- Cargo público é o conjunto de  
atribuições e responsabilidades previstos na estrutura  
organizacional que deve ser cometido a um funcionário.

Parágrafo Único- Os cargos públicos,  
acessíveis a todos os brasileiros, são criados por Lei, com  
cofres públicos.

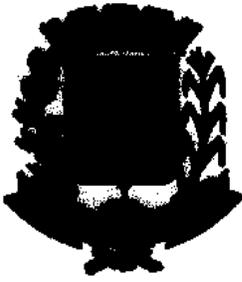
Artigo 3º- Os cargos de provimento efetivo da  
Administração Pública Municipal direta, das autarquias e das  
fundações públicas serão organizados em carreiras.

Artigo 4º- As carreiras serão organizadas em  
classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação  
profissional exigidas, bem como a natureza e complexidade das  
atribuições a serem exercidas por seus ocupantes na forma  
prevista na legislação específica.

Artigo 5º- é proibido o exercício gratuito  
de cargos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

**CAPITULO II**  
**DO PROVIMENTO**  
**SEÇÃO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 6º- São requisitos básicos para  
ingresso no serviço público:



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

|||

I- a nacionalidade brasileira;  
II- o gozo dos direitos políticos;  
III- a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV- a idade mínima de 18 (dezoito) anos.

Parágrafo Primeiro- As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

Parágrafo Segundo- As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, e para as quais serão reservadas até 5% (cinco) por cento dos cargos de cada carreira.

Parágrafo Terceiro- Lei específica definirá os critérios de admissão para as pessoas de que trata o parágrafo anterior.

Artigo 7º- O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada poder, do dirigente superior de autarquia ou de fundação pública.

Artigo 8º- A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Artigo 9º- São formas de provimento em cargo público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III- acesso;
- IV - readaptação;
- V - reversão;
- VI - aproveitamento;
- VII- reintegração.

## SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO

Artigo 10- A nomeação far-se-á:

- I- em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado ou de carreira;
- II- em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

Artigo 11- A nomeação para cargo isolado ou de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL



Parágrafo Único- Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do funcionário na carreira, mediante promoção e acesso, serão estabelecidos pela lei que fixará diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Municipal e seus regulamentos.

### SEÇÃO III DO CONCURSO PÚBLICO

Artigo 12- A investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante concurso público de provas escritas, podendo ser utilizadas, também, provas práticas ou práticos-orais.

Parágrafo 1º- Nos concursos para provimento de cargo de nível universitário haverá também provas de títulos.

Parágrafo 2º- A admissão de profissionais de ensino far-se-á exclusivamente por concurso de provas e títulos.

Artigo 13- O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.

Parágrafo 1º- O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixadas em edital, que será publicado no órgão oficial e em jornal diário de grande circulação no Município.

Parágrafo 2º- Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com o prazo de validade ainda não expirado.

Artigo 14- O edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

### SEÇÃO IV DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Artigo 15- Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

Parágrafo Primeiro- A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais de 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

Parágrafo Segundo- Em se tratando de funcionário em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

Parágrafo Terceiro- A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

Parágrafo Quarto- Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação.



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL



Parágrafo Quinto- No ato da posse o Funcionário apresentará obrigatoriamente declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

Parágrafo Sexto- Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no parágrafo primeiro.

Artigo 16- A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo Único- Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Artigo 17- Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo Único- A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o funcionário compete dar-lhe exercício.

Artigo 18- O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Parágrafo Único- Ao entrar em exercício o funcionário apresentará, ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

Artigo 19- A promoção ou o acesso não interrompe o tempo de exercício que é contado do novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o funcionário.

Artigo 20- O funcionário que deva ter exercício em outra localidade terá 30(trinta) dias de prazo para fazê-lo, incluindo neste tempo o necessário ao deslocamento para a nova sede, desde que implique mudança de seu domicílio.

Parágrafo Único - Na hipótese de o funcionário encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Artigo 21- O ocupante do cargo de provimento efetivo fica sujeito a carga máxima de 40(quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando for estabelecida duração diversa por disposição de lei.

Parágrafo Único- O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração. Excepcionalmente, e para os casos previstos em lei poderão ser pagas horas extras para os cargos em comissão.



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL



#### SEÇÃO V DA ESTABILIDADE

Artigo 22- São estáveis, após 2(dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Parágrafo Único- O tempo de serviço prestado anteriormente sob o regime da C.L.T., assim como em cargo de confiança será computado para o fim previsto no "caput" deste artigo, desde que a aprovação em concurso tenha sido para o cargo de atribuições afins.

Artigo 23- O funcionário estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa

#### SEÇÃO VI DA READAPTAÇÃO

Artigo 24- Readaptação é a investidura do funcionário em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

Parágrafo Primeiro - Se julgado incapaz para o serviço público, o funcionário será aposentado.

Parágrafo Segundo- A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

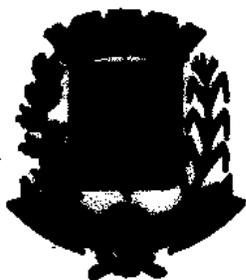
Parágrafo Terceiro- Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução dos vencimentos do funcionário.

#### SEÇÃO VII DA REVERSÃO

Artigo 25- Reversão é o retorno à atividade de funcionário aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Artigo 26- A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo Único- Encontrando-se provido este cargo, o funcionário exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL



Artigo 27- Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 60(sessenta) anos de idade.

#### SEÇÃO VIII DO ESTAGIO PROBATORIO

Artigo 28- Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24(vinte e quatro) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina
- III- capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade.

Artigo 29- O chefe imediato do funcionário em estágio probatório informará a seu respeito, reservadamente, a cada 120(cento e vinte) dias ao órgão de Pessoal, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

Parágrafo Primeiro- De posse da informação, o órgão de pessoal emitirá parecer concluindo a favor ou contra a confirmação do funcionário em estágio.

Parágrafo Segundo- Se o parecer for contrário à permanência do funcionário, dar-se-lhe-á conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 10(dez) dias.

Parágrafo Terceiro- O órgão de pessoal encaminhará o parecer e a defesa à autoridade municipal competente, que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do funcionário.

Parágrafo Quarto- Se a autoridade considerar aconselhável a exoneração do funcionário, ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato; caso contrário fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.

Parágrafo Quinto- A apuração dos requisitos mencionados no artigo 28 deverá processar-lhe de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes de findo o período do estágio probatório.

Artigo 30- Não ficará dispensado de novo estágio probatório o funcionário estável que for nomeado para outro cargo público municipal, salvo se este novo cargo for de atribuições análogas ao anterior.



## SEÇÃO IX DA REINTEGRAÇÃO

Artigo 31- Reintegração é a reinvestidura do funcionário no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

Parágrafo Primeiro- Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o funcionário ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 38 a 40.

Parágrafo Segundo- Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitamento em outro cargo, ou ainda, posto em disponibilidade remunerada.

Artigo 32- Transitada em julgado a decisão judicial que determinar a reintegração o órgão incumbido da defesa do município representará imediatamente a autoridade competente para que seja expedido o decreto de reintegração no prazo máximo de 30(trinta) dias.

## CAPITULO III DO TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 33- A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo Único- Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Artigo 34- Além das ausências ao serviço previstas no artigo 121, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II - exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade federal, estadual, municipal ou distrital;
- III- participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal;
- IV - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal, ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;
- V - júri e outros serviços obrigatórios por lei;



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL



VI - licenças previstas nos incisos I, II, III, V, VI, VIII e IX do artigo 84.

Parágrafo Único- é vedada a soma de tempo de serviço simultaneamente prestado, seja exclusivamente na Administração Pública ou nesta e na atividade privada.

Artigo 35 - O tempo de serviço prestado ao município sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho ou em cargo em comissão, anteriormente a opção a que se refere o artigo 217 desta lei será computado integralmente para os fins de:

- I- Aposentadoria;
- II- Efetividade;
- III- Estabilidade;
- IV- Estágio Probatório;
- V- Gratificações
- VI- Adicionais por tempo de serviço
- VII- Licença

Parágrafo Único- Para efeito de licença prêmio serão computados apenas os últimos 5(cinco) anos contados retroativamente a partir da vigência desta lei.

Artigo 36 - Para os concursados o tempo de serviço anterior prestado ao município sob o regime da C.L.T. ou cargo em comissão será computado integralmente para os fins de:

- I- Aposentadoria;
- II- Pontuação gradual em concurso;
- III- Estabilidade dos aprovados em concurso, desde que em cargos com atribuições afins;
- IV- Estágio probatório dos aprovados em concurso, desde que em cargo com atribuições afins;
- V- Efetividade;
- VI- Adicionais por tempo de serviço;
- VII- Gratificações;
- VIII- Licenças.

Parágrafo Único- Para efeito de licença prêmio, serão computados apenas os últimos 5(cinco) anos contados retroativamente a partir da vigência desta Lei.

#### CAPITULO IV DA VACANCIA

Artigo 37- A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III- promoção;
- IV - acesso;
- V - aposentadoria;



VI - posse em outro cargo de acumulação proibida;

VII- falecimento.

Artigo 38- A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do funcionário ou de ofício.

Parágrafo Único- A exoneração de ofício dar-se-á:

I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II - quando, tendo tomado posse, o funcionário não assumir o exercício do cargo.

Artigo 39- A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

I - a Juízo da autoridade competente;

II - a pedido do próprio funcionário.

Artigo 40- A vaga ocorrerá na data:

I - do falecimento;

II - imediata àquela em que o funcionário completar 70(setenta) anos de idade;

III- da publicação da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou, da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado ou, ainda, do ato que aposentar, exonerar, demitir ou conceder promoção ou acesso;

IV - da posse em outro cargo de acumulação proibida.

## CAPITULO V

### DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Artigo 41- Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade, com remuneração integral, não interrompendo o direito à contagem do tempo de serviço para efeito de aposentadoria e demais vantagens pessoais.

Parágrafo Único- Restabelecido o cargo ainda que modificada a sua denominação, será obrigatoriamente nele aproveitado o servidor colocado em disponibilidade, quando de sua extinção.

Artigo 42- O retorno à atividade de funcionário em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório no prazo máximo de 12(doze) meses em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL



Parágrafo Único- O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do funcionário em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

Artigo 43- O aproveitamento de funcionário que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

Parágrafo Primeiro- Se jugado apto, o funcionário assumirá o exercício do cargo no prazo de 30(trinta) dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

Parágrafo Segundo- Verificada a incapacidade definitiva, o funcionário em disponibilidade será aposentado.

Artigo 44- Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o funcionário não entrar em exercício no prazo estabelecido no parágrafo primeiro do artigo anterior, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial.

Parágrafo Primeiro- A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo apurado mediante inquérito na forma desta Lei.

Parágrafo Segundo- Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os funcionários estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento.

## CAPITULO VI DA SUBSTITUIÇÃO

Artigo 45- A substituição será automática ou dependerá de ato da Administração.

Parágrafo Primeiro- A substituição será gratuita, salvo se exceder a 10(dez) dias, quando será remunerada e por todo o período.

Parágrafo Segundo- No caso de substituição remunerada, o substituto devidamente habilitado para tal encargo perceberá o vencimento do cargo em que se der a substituição, podendo optar pelo do seu cargo.

Parágrafo Terceiro- Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular; nesse caso, somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo.



TITULO II  
DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS  
CAPITULO I  
DA REMUNERAÇÃO

Artigo 46- Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior a um salário mínimo, reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, sendo vedada a sua vinculação, ressalvado o disposto no inciso XIII do artigo 37 da Constituição Federal.

Artigo 47- Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

Parágrafo Primeiro- O vencimento dos cargos públicos é irredutível, porém a remuneração observará o que dispõe a Constituição da República.

Parágrafo Segundo- é assegurada a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou semelhantes no mesmo Poder ou entre funcionários dos Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Artigo 48- O funcionário nomeado para exercer cargo em comissão poderá optar entre a remuneração deste e a do cargo efetivo.

Artigo 49- O funcionário perderá:

I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos.

Artigo 50- As faltas ao serviço, quando decorrente de moléstia em pessoa da família, ou outro motivo relevante, serão abonadas até o máximo de 12(doze) por ano, desde que não excedam a duas por mês.

Parágrafo Primeiro- A moléstia deverá ser comprovada por atestado médico.

Parágrafo Segundo- O funcionário é obrigado a declarar os motivos de ausência no primeiro dia em que comparecer ao serviço, não sendo aceitas as declarações depois desse prazo.

Artigo 51- Salvo por imposição legal, o mandado judicial, nenhum desconto insirirá sobre a remuneração ou provento.



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL



Parágrafo Único- Será efetuado o desconto das mensalidades sindicais na folha de pagamento dos servidores sindicalizados, mediante relação de associados e cópia da autorização do funcionário, apresentadas pelos sindicatos.

Artigo 52- As reposições e indenizações ao Erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.

Parágrafo Único- Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

Artigo 53- O funcionário em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade extinta, terá o prazo de 60(sessenta) dias para quitá-lo.

Parágrafo Único- A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Artigo 54- O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

Artigo 55- A revisão geral da remuneração dos funcionários públicos far-se-á através de lei sem distinção de índices e sempre na mesma data.

Artigo 56- O funcionário estudante poderá ter sua jornada de trabalho reduzida em 01(huma) hora, a critério da administração, desde que não haja prejuízo para o serviço.

Artigo 57- O registro de entrada e saída diária do funcionário será feito através de ponto.

Parágrafo 1º- É vedado dispensar o funcionário do registro do ponto, salvo os casos previstos em Lei.

Parágrafo 2º- Para registro do ponto serão usados de preferência meios mecânicos.

## CAPITULO II DA AJUDA DE CUSTO E DAS DIARIAS

Artigo 58- O funcionário que, a serviço, se afastar do Município em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção.



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL



Parágrafo Primeiro- A diária será concedida por dia de afastamento sendo dividida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora do município.

Parágrafo Segundo- Nos casos em que o deslocamento do Município constituir exigência permanente do cargo, o funcionário não fará jus às diárias.

Artigo 59- O funcionário que receber diárias e não se afastar do Município, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5(cinco) dias.

Parágrafo Único- Na hipótese de o funcionário retornar ao Município em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

Artigo 60- Os valores das diárias serão fixados por decreto do Poder Executivo.

**CAPITULO III  
DOS BENEFICIOS  
SEÇÃO UNICA  
DA APOSENTADORIA**

Artigo 61- O servidor público será aposentado:

I - por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 70(setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos 35(trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30(trinta) anos, se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30(trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e aos 25(vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;

c) aos 30(trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25(vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

d) aos 65(sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60(sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo Primeiro- As Exceções ao disposto no inciso III, alíneas "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, serão as estabelecidas em lei complementar federal.

Parágrafo Segundo- O ocupante ou que tenha ocupado cargo em Comissão poderá aposentar-se no cargo, nos seguintes casos:



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL



a) Em caso de acidente de trabalho ou moléstia que determine invalidez permanente;

b) Quando exercido pelo período mínimo de 3(três) anos consecutivos ou 06(seis) anos interpolados e, desde que tenha desempenhado cargo ou função pública, cujo tempo não seja inferior a 15(quinze) anos, desde que seja cumprido o disposto no "caput" deste artigo, seus incisos parágrafos e alíneas.

c) Ocorrendo a hipótese prevista na letra "b" e caso o servidor tenha exercido mais de um cargo em comissão, a aposentadoria será calculada e paga com base na média proporcional de conformidade com o exercício nesses cargos.

Parágrafo Terceiro- O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Parágrafo Quarto- Os proventos da aposentadoria, nunca inferiores ao salário mínimo, serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade, e serão estendidos ao inativo os benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao servidor em atividade, mesmo quando decorrente de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se tiver dado a aposentadoria, na forma da lei.

Parágrafo Quinto- O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, no percentual de 100% (cem por cento), observando o disposto no artigo 39º da C.F. parágrafo segundo e artigo sétimo inciso sexto, e o disposto no parágrafo anterior.

Parágrafo Sexto- O servidor após 90(noventa) dias decorridos da apresentação do pedido de aposentadoria voluntária, instruído com prova de ter completado o tempo de serviço necessário a obtenção do direito, poderá cessar o exercício da função, independentemente de qualquer formalidade.

Parágrafo Sétimo- Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço na atividade pública, privada, rural ou urbana, nos termos do parágrafo segundo do artigo 202 da Constituição da República, exceto se este tempo já tenha sido contado para aposentadoria anterior.

Parágrafo Oitavo- O servidor público que retornar à atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção, à contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

Parágrafo Nono- Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se estivesse em exercício.



Parágrafo Décimo- As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontrem vinculados os funcionários.

Parágrafo Onze- O recebimento indevido de benefício havido por fraude, dolo ou má fé implicará devolução ao Erário do total auferido, devidamente atualizado, sem prejuízo da ação penal cabível.

**CAPITULO IV  
DAS VANTAGENS  
SEÇÃO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 62- Além do vencimento, poderão ser pagas ao funcionário as seguintes vantagens:

- I- gratificações e adicionais;
- II- salário família.

Parágrafo Único- As gratificações e os adicionais somente se incorporarão ao vencimento ou provento nos casos indicados em lei.

Artigo 63- As vantagens previstas no inciso I do artigo anterior não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

**SEÇÃO II  
DAS GRATIFICAÇÕES E DOS ADICIONAIS**

Artigo 64- Além dos vencimentos e das vantagens previstos nesta Lei serão deferidos aos funcionários as seguintes gratificações e adicionais:

- I- gratificação de função;
- II- 13º salário;
- III- adicional por tempo de serviço e 6ª parte;
- IV- adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- V- adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VI- adicional noturno;
- VII- salário família.

**SUBSEÇÃO I  
DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO**

Artigo 65- Ao funcionário investido em função de chefia é devida uma gratificação pelo seu exercício.



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL



Parágrafo Único- Os percentuais da gratificação serão estabelecidos em lei.

Artigo 66- A lei municipal estabelecerá o valor da remuneração dos cargos em comissão e das gratificações previstas no artigo anterior.

Parágrafo Único- A remuneração pelo exercício do cargo em comissão, bem como a referente às gratificações de função, não será incorporada ao vencimento ou à remuneração do servidor, salvo em caso de aposentadoria, estando o referido servidor no cargo ou função há mais de 12 (doze) meses contínuos.

Artigo 67- O exercício de função gratificada ou de cargo em comissão só assegurará ao servidor o direito à sua remuneração durante o período em que estiver exercendo o cargo ou a função.

#### SUBSEÇÃO II DO 13º SALÁRIO

Artigo 68- O 13º salário será pago, anualmente, a todo funcionário municipal, independentemente da remuneração a que fizer jus.

Parágrafo Primeiro- O 13º salário corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício devida em dezembro, abrangendo tão somente o vencimento, Adicional por Tempo de Serviço, sexta parte e Função de Gratificação, se for o caso.

Parágrafo Segundo- A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

Parágrafo Terceiro- O 13º salário será estendido aos inativos e pensionistas, com base nos proventos que perceberem na data do pagamento daquela.

Parágrafo Quarto- O 13º salário poderá ser pago em duas parcelas, a primeira até 30 de novembro e a segunda até o dia 20 de dezembro do ano correspondente.

Parágrafo Quinto- O pagamento da primeira parcela se fará tomando por base a remuneração do mês em que ocorrer o pagamento.

Parágrafo Sexto- A segunda parcela será calculada com base na remuneração e vigor no mês de dezembro, abatida a importância da primeira parcela pelo valor pago, respeitadas as disposições contidas no parágrafo primeiro deste artigo.



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL



Artigo 69- Caso o funcionário deixe o serviço público municipal, o 13º salário ser-lhe-á pago proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.

Parágrafo Único- Aplica-se aos ocupantes de cargos em comissão a norma estabelecida neste artigo.

### SUBSEÇÃO III DOS ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 70- Por quinquênio de efetivo exercício, contínuo ou não, no serviço público municipal, será concedido ao funcionário um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo, ao qual se incorpora para todos os efeitos legais.

Parágrafo Primeiro- O adicional é devido a partir do mês em que o funcionário completar o tempo de serviço exigido.

Parágrafo Segundo- O funcionário que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior monta.

Artigo 71- O funcionário que completar 20(vinte) anos de efetivo exercício no serviço público municipal perceberá o equivalente à sexta parte no vencimento, ao qual se incorpora para todos os efeitos legais.

Parágrafo Único- Para efeito de que trata o "caput" deste artigo, soma-se o vencimento mais o Adicional por Tempo de Serviço dividindo-se por 06(seis).

Artigo 72- O tempo de serviço prestado anteriormente à vigência desta Lei será computado para efeito da concessão dos adicionais previstos nesta Subseção.

### SUBSEÇÃO IV DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE PERICULOSIDADE OU PENOSIDADE

Artigo 73- Os funcionários que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

Parágrafo Primeiro- O valor dos adicionais tratados nesta Subseção será estabelecido por Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo Segundo- O funcionário que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.



Parágrafo Terceiro- O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que derem causa a sua concessão.

Artigo 74- Haverá permanente controle da atividade de funcionário em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único- A funcionária gestante ou lactante, enquanto durar a gestação e a lactação, será afastada das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Artigo 75- Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade serão observadas as situações especificadas na legislação municipal.

Parágrafo Único- Os locais de trabalho e os funcionários que operam com raios X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação pertinente.

#### SUBSEÇÃO V DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Artigo 76- O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Artigo 77- Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2(duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público exigir, conforme dispuser decreto do Prefeito Municipal.

Parágrafo Primeiro- O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização da chefia imediata que justificará o fato.

Parágrafo Segundo- O serviço extraordinário realizado no horário previsto no artigo 78 será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

Parágrafo Terceiro- Não será computado para nenhum outro tipo de pagamento o serviço extraordinário.

#### SUBSEÇÃO VI DO ADICIONAL NOTURNO



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL



Artigo 78- O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de mais de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

#### SUBSEÇÃO VII DO SALARIO FAMILIA

Artigo 79- Será concedido Salário-Família ao Funcionário ativo e inativo:

I - por filho menor de 18(dezoito) anos que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria, ou ao filho que estiver cursando nível superior até 24 anos, desde que o mesmo não tenha renda própria;

II - por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria.

Parágrafo Primeiro- Compreende-se, neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e o sustento do funcionário.

Parágrafo Segundo- Para efeito deste artigo, considera-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior a 01(um) salário-mínimo.

Parágrafo Terceiro- Quando o pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum. O salário família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

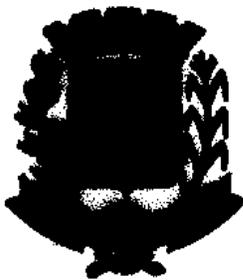
Parágrafo Quarto- Ao pai e mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Artigo 80- Ocorrendo o falecimento do funcionário, o salário família continuará a ser pago a seus beneficiários, por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontrem, enquanto fizerem jus à concessão.

Parágrafo Primeiro - Com o falecimento do funcionário e à falta do responsável pelo recebimento do salário família, será assegurado aos beneficiários o direito à sua percepção, enquanto fizerem jus.

Parágrafo Segundo- Passará a ser efetuado ao cônjuge sobrevivente o pagamento do salário família correspondente ao beneficiário que vivia sob a guarda e sustento do funcionário falecido, desde que aquele consiga autorização judicial para mantê-lo e ser seu responsável.

Parágrafo Terceiro- Caso o funcionário não haja requerido o salário família relativo a seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após sua morte pela pessoa em cuja guarda e sustento se encontrem, operando seus efeitos a partir do mês do pedido.



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

|||

Artigo 81- O valor do salário família será igual a 10% (dez por cento) do salário mínimo devendo ser pago a partir do mês em que for protocolado o requerimento.

Parágrafo Único- O responsável pelo recebimento do salário família deverá apresentar, declaração de vida e residência dos dependentes, devendo informar imediatamente qualquer alteração referente ao dependente.

Artigo 82- Nenhum desconto incidirá sobre o salário família, nem este servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Artigo 83- Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de salário família ficará obrigado à sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.

**CAPITULO V  
DAS LICENÇAS  
SEÇÃO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 84- Conceder-se-á ao funcionário licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - à gestante, à adotante e paternidade;
- III - por acidente em serviço;
- IV - por motivo de doença em pessoa da família;
- V - para o serviço militar;
- VI - para atividade política
- VII - para tratar de interesses particulares;
- VIII- para desempenho de mandato classista;
- IX - prêmio

Parágrafo Primeiro- A licença prevista no inciso IV será precedida de atestado ou exame médico e comprovação de parentesco.

Parágrafo Segundo- O funcionário poderá permanecer em licença por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, nos casos dos incisos I, III, V, VII e VIII.

Parágrafo Terceiro- É vedado o exercício de atividade remunerada, durante o período da licença prevista nos incisos I, II, III e IV deste artigo.

Artigo 85- A licença concedida dentro de 60(sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.



**SEÇÃO II  
DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE**

Artigo 86- Será concedida ao funcionário licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Artigo 87- Para licença até 30(trinta) dias, a inspeção será feita por médico indicado pelo órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

Parágrafo Primeiro- Quando necessária, a inspeção médica será realizada na residência do funcionário ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

Parágrafo Segundo- Inexistindo médico de órgão oficial no local onde se encontra o funcionário, será aceito atestado passado por médico particular, que deverá ser homologado por médico do Município.

Artigo 88- Findo o prazo da licença, o funcionário será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Artigo 89- O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome da doença, mas sim ao C.I.D. (Código Internacional de Doença), salvo quando se tratarem de lesões produzidas por acidentes em serviço, doença profissional ou quaisquer das doenças a que se refere o artigo 61, inciso I.

Artigo 90- O funcionário que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.

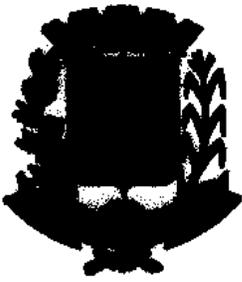
**SEÇÃO III  
DA LICENÇA A GESTANTE, A ADOTANTE  
E DA LICENÇA - PATERNIDADE**

Artigo 91- Será concedida licença à funcionária gestante, por 120(cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Primeiro- A licença poderá ter início no primeiro dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

Parágrafo Segundo- No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

Parágrafo Terceiro- No caso de natimorto, decorridos 30(trinta) dias do evento, a funcionária será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL



Parágrafo Quarto- No caso de aborto, atestado por médico oficial, a funcionária terá direito a 30(trinta) dias de repouso remunerado.

Artigo 92- Pelo nascimento de filho, o funcionário terá direito à licença-paternidade de 5(cinco) dias consecutivos, contados na data do nascimento.

Artigo 93- Para amamentar o filho próprio ou adotado até a idade de 6(seis) meses, a funcionária terá direito, durante a jornada de trabalho, a 1(uma) hora, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Artigo 94- A funcionária que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 13(treze) anos de idade serão concedidos 120(cento e vinte) dias de licença, para ajustamento do adotado ao novo lar.

#### SEÇÃO IV

#### DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Artigo 95- Será licenciado, com remuneração integral, o funcionário acidentado em serviço.

Artigo 96- Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo funcionário e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único- Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I- decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício do cargo;

II- sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Artigo 97- O funcionário acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo Único- O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios adequados em instituição pública.

Artigo 98- A prova de acidente será feita no prazo de 10(dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.



**SEÇÃO V  
DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA  
EM PESSOAS DA FAMÍLIA**

Artigo 99- Poderá ser concedida licença ao funcionário, por motivo de doença ao cônjuge ou companheiro, padrasto, madrasta, ascendente ou descendente, mediante comprovação médica.

Parágrafo Primeiro- A licença somente será deferida se a assistência direta do funcionário for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado através de acompanhamento social.

Parágrafo Segundo- A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30(trinta) dias, podendo ser prorrogada por igual período, mediante parecer da junta médica, e excedendo estes prazos, sem remuneração.

Parágrafo Terceiro- A licença prevista neste artigo só será concedida se não houver prejuízo para o serviço público.

**SEÇÃO VI  
DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR**

Artigo 100- Ao funcionário convocado e incorporado para o serviço militar será concedida licença à vista de documento oficial.

Parágrafo Primeiro- Do vencimento do funcionário será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver havido opções pelas vantagens do serviço militar.

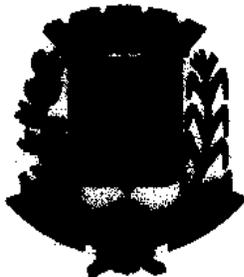
Parágrafo Segundo- Ao funcionário desincorporado será concedido prazo não excedente a 7(sete) dias para reassumir o exercício sem perda do vencimento.

**SEÇÃO VII  
DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLITICA**

Artigo 101- O funcionário terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

Parágrafo Primeiro- A partir do registro da candidatura e até o 10º (décimo) dia seguinte ao da eleição, o funcionário fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação, por escrito, do afastamento.

Parágrafo Segundo- O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão, ou de função gratificada.



**SEÇÃO VIII  
DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES  
PARTICULARES**

Artigo 102- Conceder-se-á ao funcionário estável licença sem vencimentos, para o trato de interesses particulares, pelo prazo de 3(três) anos, prorrogável por igual período.

Parágrafo Primeiro- O requerente deverá protocolar o seu pedido de afastamento num prazo mínimo de dez dias.

Parágrafo Segundo- O funcionário poderá desistir da licença a qualquer tempo, reassumindo o exercício de suas atividades no mesmo cargo anterior a licença.

Artigo 103- Só poderá ser concedida nova licença para o tratamento de interesses particulares depois de decorridos 2(dois) anos do término da anterior, desde que tenha gozado o prazo máximo estabelecido no artigo 102.

Artigo 104- Quando o interesse do serviço o exigir, a licença poderá ser cancelada a juízo do Prefeito Municipal, que deverá comprovar a necessidade do retorno do funcionário ao serviço público, para o cargo e local de trabalho de origem.

Parágrafo Único- Cancelada a licença, o funcionário terá até 30(trinta) dias para reassumir o exercício, após divulgação pública do ato.

Artigo 105- Ao funcionário em comissão não se concederá, nessa qualidade licença para o trato de interesses particulares.

Artigo 106- Não será concedida licença para trato de interesses particulares ao funcionário nomeado, transferido ou promovido, antes de assumir o exercício do cargo.

**SEÇÃO IX  
DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE  
MANDATO CLASSISTA**

Artigo 107- é assegurado ao funcionário o direito a licença, com remuneração, para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, desde que nada receba do órgão no qual desempenho o mandato.



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL



Parágrafo Primeiro- Somente poderão ser licenciados os funcionários eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 3 (três), por entidade.

Parágrafo Segundo- A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição.

Parágrafo terceiro- O funcionário efetivo ocupante de cargo em comissão ou função gratificada será desincompatibilizado do cargo ou função quando empossar-se no mandato de que trata este artigo, sem prejuízo dos vencimentos do cargo ou função que ocupava.

#### SEÇÃO X DA LICENÇA-PREMIO

Artigo 108- Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o funcionário efetivo fará jus a 3 (três) meses de licença prêmio com a remuneração do cargo que exercendo na época em que pleitear.

Artigo 109- Não se concederá licença-prêmio ao funcionário que, no período aquisitivo:

- I- sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II- afastar-se do cargo em virtude de:

- a) licença para tratar de interesses particulares;
- b) condenação a pena privativa de liberdade por sentença transitada em julgado;

Parágrafo Único- Para a aferição do direito a licença prêmio do servidor que desempenhe mandato sindical, nos mesmos moldes do servidor em exercício normal, será obrigatório a apresentação de relatório que comprove a assiduidade e fornecido pelo órgão onde exerça o mandato.

Artigo 110- Para fins de licença prevista nesta Seção, não se consideram interrupção de exercício:

- I- os afastamentos enumerados no artigo 34;
- II- as faltas abonadas e os dias de licença a que se referem os itens I e IV do artigo 84, desde que o total de todas essas ausências não exceda o limite máximo de 30 (trinta) dias, no período de 5 (cinco) anos.

Artigo 111- O número de funcionários em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.



Artigo 112- Ao funcionário Municipal com direito à licença prêmio é facultado ter o total de sua licença convertida em benefício pecuniário, na ocasião em que pleitear a vantagem, sem qualquer desconto.

Parágrafo Único- Ao funcionário é assegurado o direito de pleitear o benefício pecuniário em parcelas, desde que cada parcela requerida não seja inferior a 15(quinze) dias.

#### CAPITULO VI DAS FÉRIAS

Artigo 113- O funcionário gozará, obrigatoriamente, 30(trinta) dias consecutivos de férias por ano, concedidas de acordo com escala organizada pela chefia imediata.

Parágrafo Primeiro- A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do funcionário.

Parágrafo Segundo- O período de férias será reduzido para 20(vinte) dias corridos se o funcionário, no período aquisitivo, tiver consideradas, em conjunto, mais de 12(doze) não comparecimentos correspondentes a faltas abonadas, justificadas, e injustificadas ou às licenças previstas nos itens IV e VII do artigo 84.

Parágrafo Terceiro- Somente depois de cada período de 12(doze) meses de exercício o funcionário terá direito a férias.

Parágrafo Quarto- Durante as férias, o funcionário terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruí-las.

Parágrafo Quinto- Será permitida a conversão de 1/3 (um terço) das férias em dinheiro, mediante requerimento do funcionário apresentado 30(trinta) dias antes do seu início, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.

Parágrafo Sexto- é vedada a conversão total do período de férias em dinheiro, salvo nos casos de aposentadoria por invalidez, morte e exoneração do servidor público.

Artigo 114- é proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 2(dois) períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato do funcionário.

Artigo 115- Perderá o direito às férias o funcionário que, no período aquisitivo, houver gozado das licenças a que se referem os incisos IV, VII e VIII do artigo 84.

Artigo 116- No cálculo do abono pecuniário de que trata o artigo 113, parágrafo 5º, será considerado o valor do adicional de férias previsto no artigo 118.



Artigo 117- O funcionário que opera direta e permanentemente com raios X ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, 20(vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Parágrafo Único- O funcionário referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o parágrafo 5º do artigo 113.

Artigo 118º- Independentemente de solicitação será pago ao funcionário, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) de remuneração correspondente ao período de férias.

Parágrafo Único- No caso de o funcionário exercer função gratificada ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Artigo 119- O funcionário em regime de acumulação lícita perceberá o adicional calculado sobre a remuneração dos cargos, cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.

Parágrafo Único- O adicional de férias será devido em função de cada cargo exercido pelo servidor.

Artigo 120 - Para efeito de remuneração de férias e décimo terceiro, os servidores municipais terão direito a perceber o valor adicional equivalente a média de horas extras trabalhadas no período aquisitivo.

## CAPITULO VII DAS CONCESSOES

Artigo 121- Sem qualquer prejuízo, poderá o funcionário ausentar-se do serviço:

I- por 1(hum) dia, para doação de sangue;  
II- por 2(dois) dias, para se alistar como eleitor;

III- por 7(sete) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;  
b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob sua guarda ou tutela, irmãos, avós e netos.

Artigo 122- Poderá ser concedido horário especial ao funcionário estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício e do cargo.



Parágrafo Único- Para efeito do disposto neste artigo será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Artigo 123- O funcionário poderá ser cedido mediante requisição para ter exercício em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I- para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II- em casos previstos em leis específicas.

Parágrafo Único- Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.

Artigo 124- O funcionário estável poderá ausentar-se do Município para estudo, com prejuízo de vencimentos ou remuneração, desde que autorizado pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único- A ausência de que trata este artigo não excederá de 4(quatro) anos e, findo o período, somente decorrido outro igual será permitida nova ausência para estudo, ou concedida licença para tratar de interesse particular.

#### CAPITULO VIII DO EXERCICIO DE MANDATO ELETIVO

Artigo 125- Ao funcionário municipal investido em mandato eletivo aplicam-se as disposições previstas na Constituição da República.

Parágrafo Único- É vedada a transferência "de ofício" de funcionário investido em mandato eletivo municipal pelo tempo de duração de seu mandato.

#### CAPITULO IX DA ASSISTENCIA A SAÚDE

Artigo 126- A assistência à saúde do funcionário ativo ou inativo e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica prestada na forma da lei municipal.

#### CAPITULO X DO DIREITO DE PETIÇÃO

Artigo 127- É assegurado ao funcionário apresentar requerimento aos Poderes Municipais em defesa de direito ou de interesse legítimo.



Artigo 128- O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Artigo 129- Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único- O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5(cinco) dias e decididos dentro de 30(trinta) dias.

Artigo 130- Caberá recurso:

I- do indeferimento do pedido de reconsideração;

II- das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

Parágrafo Primeiro- O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

Parágrafo Segundo- O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que o requerente estiver imediatamente subordinado.

Artigo 131- O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30(trinta) dias a contar da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão recorrida.

Artigo 132- O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único- Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Artigo 133- O direito de requerer prescreve:

I- em 5(cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II- em 60(sessenta) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único- O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.



Artigo 134- O pedido de reconsideração e o recurso quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo Único- Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Artigo 135- A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Artigo 136- Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao funcionário ou a procurador por ele constituído.

Artigo 137- A administração deverá rever seus atos a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Artigo 138- São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

**TITULO III  
DO REGIME DISCIPLINAR  
CAPITULO I  
DOS DEVERES**

Artigo 139- São deveres do funcionário:

- I- exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II- ser leal às instituições a que servir;
- III- observar as normas legais e regulamentares;
- IV- cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V- atender com presteza:
  - a) ao público em geral prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
  - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;
  - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
- VI- levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII- zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
- VIII- guardar sigilo sobre assuntos da repartição;



IX- manter conduta compatível com moralidade administrativa;

X- ser assíduo e pontual ao serviço;

XI- tratar com urbanidade as pessoas;

XII- representar contra a ilegalidade ou abuso do poder.

Parágrafo Único- A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

#### SEÇÃO I DAS PROIBIÇÕES

Artigo 140- Ao funcionário é proibido:

I- ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II- retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III- recusar fé a documentos públicos;

IV- opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V- promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI- referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;

VII- cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VIII- compelir ou aliciar outro funcionário no sentido de filiação a associação profissional, sindical ou partido político;

IX- manter sob sua chefia imediata cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil, observado o disposto no artigo 141;

X- valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem em detrimento da dignidade da função pública;

XI- participar de gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, contratar com o Município, exceto se o contrato for precedido de licitação;



XII- atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau e de cônjuge ou companheiro;

XIII- receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIV- praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV- proceder de forma desidiosa;

XVI- utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII- cometer a outro funcionário atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias de emergência;

XVIII- exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

Artigo 141-É vedado ao funcionário servir sob a chefia imediata de cônjuge ou parente até 2º (segundo) grau, salvo em cargo de livre escolha, não podendo exceder de 02(dois) o seu número.

## SEÇÃO II DA ACUMULAÇÃO

Artigo 142- A acumulação remunerada de cargos públicos somente será permitida nos casos previstos na Constituição da República.

Parágrafo Único- A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Artigo 143- O funcionário não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Artigo 144- O funcionário vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente 2(dois) cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

Parágrafo Primeiro- O funcionário que se afastar dos dois cargos que ocupa poderá optar pela remuneração destes ou pela do cargo em comissão.

Parágrafo Segundo- O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos se houver compatibilidade de horários.



Parágrafo Terceiro- O funcionário que se afastar de um dos cargos que ocupa poderá optar pela remuneração deste ou pela do cargo em comissão.

### SEÇÃO III DAS RESPONSABILIDADES

Artigo 145- O funcionário responde civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Artigo 146- A responsabilidade civil decorre de ato omissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

Parágrafo Primeiro- A indenização de prejuízo dolosamente causado ao Erário somente será liquidada na forma prevista no artigo 52 na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

Parágrafo Segundo- Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Pública em ação regressiva.

Parágrafo Terceiro- A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Artigo 147- A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário, nessa qualidade.

Artigo 148- A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Artigo 149- As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Artigo 150- A responsabilidade civil ou administrativa do funcionário será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

### SEÇÃO IV DAS PENALIDADES

Artigo 151- São penalidades disciplinares:

I- advertência;

II- suspensão;

III- demissão;

IV- extinção de aposentadoria ou

disponibilidade;



V- destituição de cargo em comissão.

Artigo 152- Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provirem para o serviço público, as circunstâncias agravantes e os antecedentes funcionais.

Artigo 153- A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição contante no artigo 140, incisos I a IX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Artigo 154- A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência e de violação das demais proibições que não triplifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90(noventa) dias.

Parágrafo Primeiro- Será punido com suspensão de até 15(quinze) dias o funcionário que injustificadamente recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos de penalidade uma vez cumprida a determinação.

Parágrafo Segundo- Quando houver conveniência para o exercício, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia do vencimento ou remuneração, ficando o funcionário obrigado a permanecer em serviço.

Artigo 155- As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 3(três) e 5(cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o funcionário não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único- O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Artigo 156- A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I- crime contra a Administração Pública;
- II- abandono de cargo;
- III- inassiduidade habitual;
- IV- improbidade administrativa;
- V- incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI- insubordinação grave em serviço;
- VII- ofensa física, em serviço, a funcionário ou a particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL



VIII- aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX- revelação de segredo apropriado em razão do cargo;

X- lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XI- corrupção;

XII- acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII- transgressão do artigo 140, incisos X a XVII.

Artigo 157- Verificada, em processo disciplinar, acumulação proibida e provada a boa-fé, o funcionário optará por um dos cargos.

Parágrafo Primeiro- Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

Parágrafo Segundo- Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos ou funções exercidas em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Artigo 158- Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado na atividade falta punível com a demissão.

Artigo 159- A exoneração de cargo em comissão, quando seu ocupante não for funcionário efetivo, será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Artigo 160- A demissão ou a destituição de cargo em comissão nos casos dos incisos IV, VIII e X do artigo 156 implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário sem prejuízo de ação penal cabível.

Artigo 161- A demissão ou a destituição de cargos em comissão por infrigência ao artigo 156, incisos X e XII, incompatibiliza o ex-funcionário para nova investidura em cargo público pelo prazo mínimo de 5(cinco) anos.

Parágrafo Único- Não poderá retornar ao serviço público municipal o funcionário que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infrigência do artigo 156, incisos I, V, VIII, X e XI.

Artigo 162- Configura abandono de cargo a ausência intencional do funcionário ao serviço por mais de 30(trinta) dias consecutivos.



Artigo 163- Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 30(trinta) dias, interpoladamente, durante o período de 12(doze) meses.

Artigo 164- O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Artigo 165- As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I- pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente superior de autarquia ou fundação quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de funcionário vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade;

II- pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspensão superior a 30(trinta) dias;

III- pelo chefe da repartição e outra autoridade, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30(trinta) dias;

IV- pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo.

Artigo 166- A ação disciplinar prescreverá:

I- em 5(cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II- em 2(dois) anos, quanto à suspensão;

III- em 180(cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

Parágrafo Primeiro- O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

Parágrafo Segundo- Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

Parágrafo Terceiro- A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

Parágrafo Quarto- Interrompido o curso da prescrição, esse recomeçará a correr pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

**CAPITULO II  
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO  
SEÇÃO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**



Artigo 167- A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Artigo 168- As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único- Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Artigo 169- Da sindicância poderá resultar:

- I- arquivamento do processo;
- II- aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30(trinta) dias;
- III- instauração de processo disciplinar.

Artigo 170- Sempre que o ilícito praticado pelo funcionário ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30(trinta) dias ou de demissão, extinção de aposentadoria ou disponibilidade, ou ainda destituição de cargo em comissão será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

## SEÇÃO II DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Artigo 171- Como medida cautelar e a fim de que o funcionário não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60(sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único- O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

## SEÇÃO III DO PROCESSO DISCIPLINAR SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 172- O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do funcionário por infração praticada no exercício de suas atribuições ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.



Artigo 173- O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3(três) funcionários estáveis de igual ou superior nível hierárquico designados pela autoridade competente que indicará, entre elas, o seu presidente.

Parágrafo Primeiro- A comissão terá como secretário, funcionário designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

Parágrafo Segundo- Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Artigo 174- A Comissão de Inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Artigo 175- O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I- instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II- inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III- julgamento.

Artigo 176- O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60(sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Parágrafo Primeiro- Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

Parágrafo Segundo- As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

## SUBSEÇÃO II DO INQUÉRITO

Artigo 177- O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Artigo 178- Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL



Parágrafo Único- Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente de imediata instrução do processo disciplinar.

Artigo 179- Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Artigo 180- É assegurado ao funcionário o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

Parágrafo Primeiro- O Presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Parágrafo Segundo- Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independe de conhecimento especial de perito.

Artigo 181- As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único- Se a testemunha for funcionário público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e da hora marcados para a inquirição.

Artigo 182- O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

Parágrafo Primeiro- As testemunhas serão inquiridas separadamente.

Parágrafo Segundo- Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Artigo 183- Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 181 e 182.

Parágrafo Primeiro- No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida acareação entre eles.



Parágrafo Segundo- O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Artigo 184- Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado a comissão proporá a autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Unico- O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Artigo 185- Tipificada a infração disciplinar será formulada a indicação do funcionário, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

Parágrafo Primeiro- O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10(dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

Parágrafo Segundo- Havendo 2(dois) ou mais indiciados, o prazo a que se refere o parágrafo anterior será comum e de 20 (vinte) dias.

Parágrafo Terceiro- O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis.

Parágrafo Quarto- No caso de recusa do indiciado em opor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que fez a citação.

Artigo 186- O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Artigo 187- Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no órgão oficial do Município e em Jornal de grande circulação na localidade, para apresentar defesa.

Parágrafo Unico- Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15(quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Artigo 188- Considerar-se-á revel o indiciado que regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

Parágrafo Primeiro- A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.



Parágrafo Segundo- Para defender o indiciado revel a autoridade instauradora do processo designará um funcionário como defensor dativo de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Artigo 189- Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

Parágrafo Primeiro- O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do funcionário.

Parágrafo Segundo- Reconhecida a responsabilidade do funcionário, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Artigo 190- O processo disciplinar, como o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

### SUBSEÇÃO III DO JULGAMENTO

Artigo 191- No prazo de 60(sessenta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

Parágrafo Primeiro- Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo este será encaminhado à autoridade competente que decidirá em igual prazo.

Parágrafo Segundo- Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

Parágrafo Terceiro- Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do artigo 165.

Artigo 192- O julgamento se baseará no relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único- Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o funcionário de responsabilidade.



Artigo 193- Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

Parágrafo Primeiro- O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Parágrafo Segundo- A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o artigo 166, parágrafo primeiro, será responsabilizada na forma desta Lei.

Artigo 194- Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do funcionário.

Artigo 195- Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando um traslado na repartição.

Artigo 196- O funcionário que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo Único- Ocorrida a exoneração de que trata o artigo 38, parágrafo único, inciso I, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Artigo 197- Serão asseguradas transportes e diárias:

I- ao funcionário convocado para prestar depoimento fora do Município na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II- aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem do Município dos trabalhos para a realização de missão essencial para esclarecimento dos fatos.

#### SUBSEÇÃO IV DA REVISÃO DO PROCESSO

Artigo 198- O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis que justificarem a inocência do punido a inadequação da penalidade aplicada.

Parágrafo Primeiro- Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do funcionário, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.



Parágrafo Segundo- No caso de incapacidade mental do funcionário, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Artigo 199- No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Artigo 200- A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Artigo 201- O requerimento de revisão de processo será encaminhado ao dirigente de órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único- Deferida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão, na forma prevista do artigo 173 desta Lei.

Artigo 202- A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único- Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Artigo 203- A comissão revisora terá até 60(sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Artigo 204- Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Artigo 205- O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo Único- O prazo para julgamento será de até 60(sessenta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligência.

Artigo 206- Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do funcionário, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único- Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.



**TITULO IV**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS**

Artigo 207- Consideram-se dependentes do funcionário, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Artigo 208- Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de funcionários municipais terão validade por 12(doze) meses, devendo ser renovados após findo esse prazo.

Artigo 209- Para todos os efeitos previstos nesta Lei e em leis do Município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico da Prefeitura ou, na sua falta, por médico credenciado pelo Município.

Parágrafo Primeiro- Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, a autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico do Município ou o médico credenciado pela autoridade municipal.

Parágrafo Segundo- Os atestados médicos concedidos aos funcionários municipais, quando em tratamento fora do município, terão sua validade condicionada à ratificação posterior por médico do Município.

Artigo 210- Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo Único- Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Artigo 211- É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

Artigo 212- A presente Lei aplicar-se-á aos funcionários da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso.

Artigo 213- O dia 28(vinte e oito) de outubro será consagrado ao funcionário público municipal.

Artigo 214- A jornada de trabalho nas repartições municipais será fixada por decreto do Prefeito Municipal, respeitada a duração do trabalho normal não superior a 8(oito) horas diárias e 40(quarenta) semanais e facultada a compensação de horários e a redução da jornada.



Artigo 215- O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários à execução da presente Lei.

Artigo 216- Ficam submetidos ao regime previsto nesta Lei os servidores estatutários da Prefeitura, da Câmara Municipal, das autarquias e das funções públicas municipais.

Artigo 217- Os servidores celetistas estáveis, desde que optem pelo regime estatutário previsto nesta Lei, terão seus empregos transformados em cargos e serão imediatamente efetivados.

Parágrafo Único- Aos servidores celetistas estáveis que não façam a opção pelo Regime Estatutário previsto nesta Lei, ficam assegurados:

- a) Permanência na função;
- b) Garantias e vantagens na forma em que a Lei dispuser.

Artigo 218- Os celetistas estáveis, que não optarem pelo regime desta Lei, serão enquadrados em Quadro Suplementar em extinção.

Parágrafo Primeiro- Os servidores celetistas não estáveis terão seus empregos extintos, instantânea ou gradativamente, na medida em que o interesse público exigir, e serão gradativa ou imediatamente demitidos.

Parágrafo Segundo- Aos servidores celetistas que tiverem seus contratos de trabalho extintos na forma prevista no parágrafo anterior serão assegurados, quando da demissão, todos os direitos previstos na legislação pertinente.

Artigo 219- Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as medidas necessárias para promover a transferência dos servidores celetistas para o regime estatutário, mediante opção destes, na forma da lei instituidora do Plano de Carreira.

Parágrafo Primeiro- A opção de que trata este artigo dar-se-á mediante preenchimento de formulário próprio, no prazo de 60(sessenta) dias a contar da data da publicação desta Lei.

Parágrafo Segundo- O servidor que não exercer a opção de que trata o parágrafo anterior terá assegurado todos os direitos previstos na legislação trabalhista, podendo passar a condição de estatutário somente através de concurso público.

Parágrafo Terceiro- O Departamento de Recursos Humanos tomará, no âmbito de suas atribuições, as medidas necessárias para facilitar os procedimentos decorrentes do disposto nesta Lei.



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL



Artigo 220- Os servidores celetistas estáveis e não optantes serão enquadrados automaticamente em Quadro Suplementar, cujos empregos serão extintos à medida que vagarem.

Parágrafo Único- Fica vedada qualquer admissão de servidor no Quadro Suplementar a ser extinto.

Artigo 221- O tempo de serviço prestado ao Município será computado:

I- a partir da data de admissão do servidor, para efeitos de:

- a) pontuação gradual em concurso;
- b) efetividade dos aprovados em concurso;
- c) adicionais por tempo de serviço.

II- a partir da data de vigência desta Lei, para efeitos de:

- a) gratificações;
- b) licenças.

Artigo 222- Os atuais funcionários públicos estatutários integram o Quadro de Servidores Públicos do Município, mantidas as suas atuais lotações nos respectivos órgãos.

Artigo 223- O Chefe do Executivo remeterá à Câmara Municipal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da vigência desta Lei, projeto de lei que estabeleça o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

Artigo 224- Fica assegurado aos funcionários municipais, nos termos da Lei Municipal nº 2083, de 22 de dezembro de 1987, o direito de computarem para fins de aposentadoria o tempo de serviço prestado em atividade privada rural ou urbana, enquanto a legislação prevista no artigo 202, parágrafo 2º, da Constituição Federal não regulamentar a matéria.

Artigo 225- A Procuradoria do Município recorrerá até a última instância judicial em processo cuja decisão tenha sido contrária ao interesse do Município, inclusive quando decorrente da instituição do regime jurídico único e estatutário.

Parágrafo Único- Excetuam-se do disposto no "caput" deste artigo os feitos nos quais, havendo possibilidade de acordo com vantagens para o município, inequivocamente demonstradas, hipótese em que deverá ser encaminhada cópia da avença para a Câmara Municipal.



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL



Artigo 226- A Lei Municipal estabelecerá critérios para a compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto nesta Lei e à reforma administrativa dela decorrente.

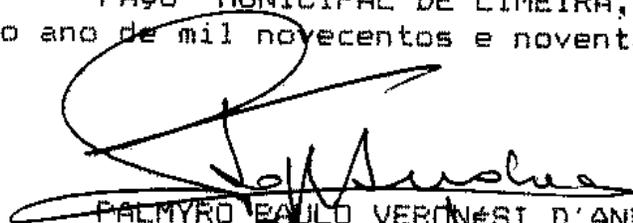
Artigo 227- A Lei Municipal fixará as diretrizes dos planos de carreira para a Administração direta, as autarquias e as fundações municipais, de acordo com suas peculiaridades.

Artigo 228- Será computado para contagem de tempo de serviço e para todos os demais efeitos legais, o período em que o funcionário prestou serviços à municipalidade como Patrulheiro Mirim, ainda que sem vínculo empregatício, desde que devidamente comprovado pelos órgãos municipais.

Artigo 229- O Estatuto do Magistério aplica-se subsidiariamente às disposições desta lei, naquilo que couber.

Artigo 230- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário especialmente os artigos 6º e 7º da Lei nº 2322 de 04 de abril de 1990, e a Lei nº 1.504, de 30 de abril de 1976.

PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos vinte dias do mês de junho do ano de mil novecentos e noventa e um.

  
PALMYRO PAULO VERONESI D'ANDRÉA  
- Prefeito Municipal -

PUBLICADA no Departamento de Expediente do Gabinete Municipal de Limeira, aos vinte dias do mês de junho do ano de mil novecentos e noventa e um.

  
MARIA APARECIDA BACCAN CONTE  
Secretária Chefe Substituta do Gabinete do Prefeito